



PROCESSO N.º:	90050/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ:	03.214.160/0001-21
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JACOB ANDRE BRINGSKEN
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
NÚMERO OS:	6215/2023
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca dos apontamentos constantes nas Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga - Exercício de 2022.

Após a análise a Equipe Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Resultado da Análise

JACOB ANDRE BRINGSKEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistências nos valores apresentados no Balanço Orçamentário do município de Vila Bela da Santíssima Trindade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.2) *Ausência da coluna referente ao exercício anterior e o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício apresentou uma diferença de R\$ 37.667.541,39.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.3) *Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido em 2021 considerando-se a totalização do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial de 2021 apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou uma divergência de R\$ 2.097.116,81 e o somatório do superávit e déficits das fontes de recursos foi divergente do valor do superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**





2.4) *A Demonstração das Variações Patrimoniais, referente ao exercício 2022, não apresenta a coluna referente ao exercício anterior.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.5) *Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade e o Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no DFC diverge do Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no Balanço Patrimonial.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 3.858.034,42.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) SANADO

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 5.529.847,97.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6.2) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis num total de R\$ 15.904.925,92, desmembrados nas fontes de recursos 500, 540, 600, 621, 659, 660, 703 e 754.* - Tópico - 2.





ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte de recursos 540, Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 3.472.021,26 e na fonte de recursos 661, Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, no valor de R\$ 45.341,14, totalizando R\$ 3.517.362,40. - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

37) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

37.1) SANADO

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no §1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 1 de Setembro de 2023.

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA
SUPERVISOR

